

PARECER VERBAL

Comissão Permanente de Constituição e Justiça

Relator: Silva

Decisão: Favorável

Em 08 de 05 de 2025

Albuquerque
Presidente da Comissão

LIDO

24/04/2025

Albuquerque

Aprovada

20/05/2025

Albuquerque



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

PROJETO DE LEI Nº 16

DE 24 DE Abril DE 2025

PARECER VERBAL

Comissão Permanente de Fiscalização Contábil,
Financeira e Orçamentária

Relator: Mayra

Decisão: Favorável

Em 08 de 05 de 2025

Edson de S.
Presidente da Comissão

Autoriza a filiação do Município de Rosário do Catete, através do Poder Executivo, à AMIG – Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais e do Brasil, e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE,
Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a filiação do Município de Rosário do Catete, através do Poder Executivo, à AMIG – Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais e do Brasil, CNPJ nº 25.701.780/0001-28, com sede na Rua Matias Cardoso, nº 11, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Município de Rosário do Catete, através do Poder Executivo, fica autorizado a realizar pagamentos, em favor da AMIG, a título de contribuição mensal, no valor de R\$ 3.648,32 (três mil seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei devem correr à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Município para o Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosário do Catete, de _____ de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

Antônio César Correia Diniz de Resende
ANTÔNIO CÉSAR CORREIA DINIZ DE RESENDE
PREFEITO MUNICIPAL

1ª VOTAÇÃO

APROVADO POR 07 VOTO(S)

REJEITADO POR - VOTO(S)

ABSTENÇÃO 01 VOTO(S)

20/05/2025



RECEBIDO

24 / 04 / 25
Departamento Legislativo
Pública

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

MENSAGEM Nº /2025

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Rosário do Catete,**

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI

Ementa: Autoriza a filiação do Município de Rosário do Catete, através do Poder Executivo, à AMIG – Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais e do Brasil, e dá providências correlatas.

Venho à presença desse Colendo Parlamento Municipal para, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, apresentar e submeter a Vossas Excelências medida da mais acentuada importância para o Município, em especial quanto à sua integração com outros Municípios.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE**MENSAGEM Nº /2025**

O Projeto de Lei trata de autorizar a filiação do Município de Rosário do Catete, através do Poder Executivo, à AMIG – Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais e do Brasil, e dá providências correlatas.

Esse Projeto de Lei está sendo apresentado a essa Casa Legislativa com base na prerrogativa conferida ao Prefeito Municipal de apresentar proposições, iniciando, portanto, o respectivo processo legislativo, conforme consta do art. 39 combinado com o art. 66, “caput” e inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

A proposição em referência objetiva conceder autorização ao Município de Rosário do Catete para que, através do Poder Executivo, possa filiar-se à AMIG – Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais e do Brasil, entidade nacional representativa de entes municipais mineradores e de defesa de seus comuns interesses. Além da filiação, a anexa proposição tenciona obter o aval dessa Casa para que possa efetuar pagamentos a essa entidade, a título de mensalidade.

A autorização ora pretendida, muito embora não seja indispensável, traduz a forma como desejo conduzir a Administração Municipal de Rosário do Catete: sempre nos trilhos



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

MENSAGEM Nº /2025

da legalidade e em perfeita e salutar colaboração com o Poder Legislativo.

Os Municípios, alçados à condição de “entes federados” pela Constituição Federal de 1988, em regra, têm muitas dificuldades para, isoladamente, serem ouvidos na defesa de seus interesses e alcance de seus objetivos comuns. A união de Municípios, por meio de uma entidade regularmente constituída, proporciona não somente a união necessária para fortalecer suas reivindicações, mas, também, a discussão constante e salutar em busca de soluções comuns para atendimento da população.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Em razão da importância e da premência da adoção, pelo Município, das medidas pretendidas pelo anexo Projeto de Lei, aproveito para, utilizando da prerrogativa que me é conferida pelo **art. 43 da Lei Orgânica Municipal**, solicitar **urgência** na apreciação dessa mesma proposição de iniciativa do Poder Executivo.

Diante das razões apresentadas, e da efetiva importância da medida que se pretende, que entendo oportuna e



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

MENSAGEM Nº /2025

justa, é que solicito desse Poder Legislativo o empenho e a manifestação favorável quanto a esse Projeto de Lei.

Assim, confiante no espírito público dos Membros dessa Egrégia Câmara Municipal, apresento minhas cordiais saudações.

Rosário do Catete, 23 de abril de 2025.


ANTÔNIO CÉSAR CORREIA DINIZ DE RESENDE
PREFEITO MUNICIPAL



PARECER DO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 16/2025

PROJETO DE LEI Nº 16/2025: “AUTORIZA A FILIAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE, ATRAVÉS DO PODER EXECUTIVO, À AMIG- ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS MINERADORES DE MINAS GERAIS E DO BRASIL E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de Projeto de Lei nº 16/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, lido no expediente da sessão ordinária do dia 24/04/2025, que: “Autoriza a Filiação do Município de Rosário do Catete, através do Poder Executivo, à AMIG- Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais e do Brasil e Dá Providências Correlatas”, e nesta mesma assentada foi encaminhado para as Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Comissão Permanente de Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

O Projeto prevê a autorização da filiação do Município de Rosário do Catete à AMIG, com a realização de pagamentos mensais de R\$ 3.648,32 (três mil e seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Ainda dispõe que as despesas decorrentes da aplicação ou execução de tal lei devem correr à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Município para o Poder Executivo.

Diante o exposto, em razão do Princípio Constitucional da Eficiência, corolário do Princípio da Economia, e partindo de pressupostos dos deveres funcionais e legais, é elaborado o presente parecer.

Eis o que importa relatar.



II – DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL

II.1 – DA ESPÉCIE NORMATIVA

Na luz da óptica formal, é certo que existe dentro do processo legislativo a elaboração das leis complementares e das leis ordinárias, conforme preconiza o art. 59 da Constituição Federal.

Nessa toada, existem matérias que são reservadas somente à lei complementar não podendo ser reguladas mediante lei ordinária isso porque a lei complementar aborda assuntos com maior relevância e importância para o Estado e a população, tanto é que exige um *quórum* diferenciado em relação à lei ordinária, sendo o seu *quórum* qualificado.

Nesse sentido são as palavras de Alexandre de Moraes:

“a razão da existência da lei complementar consubstancia-se no fato do legislador constituinte ter entendido que determinadas matérias, apesar da evidente importância, não deveriam ser regulamentadas na própria Constituição Federal, sob pena de engessamento de futuras alterações; mas, ao mesmo tempo, não poderiam comportar constantes alterações através do processo legislativo ordinário”.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 569.

De mais a mais, as matérias reservadas à lei complementar devem vir expressas na Constituição Federal, Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal. Ressalte-se que não existe hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, o que existe é uma diferença entre as elas com relação à matéria que tratam e seus *quóruns* de votação.

No presente caso, a Lei Orgânica de Rosário do Catete/SE em seu art.40, § único, não expressa em seu texto que a matéria relativa ao Projeto de Lei nº 16/2025 deve ser reservada à lei



Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, **matéria tributária e orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

~~e) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva

Dessa forma, com fulcro no princípio da simetria, compreende-se que como ocorre na esfera federal, no ordenamento jurídico local, a regra é que a iniciativa legislativa é do Poder Legislativo Municipal desde que a matéria não seja incidente no art. 41 da LOM. Pois, caso a matéria esteja com previsão no art. 41 da LOM será de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.



De mais a mais, perlustrando os dispositivos constantes na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Estadual concluímos que o Projeto de Lei nº 16/2025 deve ser proposto pelo prefeito, já que a propositura em questão se trata de matéria prevista na vedação – exceção da iniciativa legislativa, vejamos:

Lei Orgânica de Rosário do Catete/SE

Art. 41 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
 - IV - **matéria orçamentária** e a que autorize a abertura de créditos ou conceder auxílios, prêmios e subvenções.
- (grifamos)

Ademais, a afiliação dos Municípios depende de autorização em lei formal, aprovada pelo Legislativo Municipal.

Desta forma, não se identifica qualquer afronta aos Princípios Constitucionais, Vícios de Iniciativa, Forma ou Conteúdo.

II.3 - DAS COMISSÕES PERMANENTES

É sabido que cabe a Comissão Permanente de Constituição e Justiça - CCJ, de acordo com o Art. 32, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto Constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, e à Comissão de Fiscalização



Contábil, Financeira e Orçamentária, segundo art. 34 do R.I opinar sobre os assuntos que digam respeito a finanças, obras públicas, transportes, comunicação e orçamento.

Assim, o referido projeto deve ser submetido ao Crivo das Comissão Permanente de Constituição e Justiça e da Comissão Permanente de Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

II.4 – DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição e Justiça (art. 32, I do R.I.) e da Comissão Permanente de Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (Art. 34 do R.I).

Assim, após a emissão dos pareceres das Comissões Permanentes na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

Por ser um Projeto de Lei Ordinária, o *quórum* para aprovação será por maioria simples, presentes a maioria absoluta, através de processo de votação nominal. (Art. 12 da LOM, Art. 145 do RI, Art. 41 c/c Art. 59, ambos da Constituição Estadual e Art. 47 c/c Art. 61, ambos da Constituição Federal).

II.5 – DA TÉCNICA E REDAÇÃO LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal n°. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

No presente projeto de lei não há o que obstaculize sua leitura e compreensão.



II.6 – OUTRAS CONSIDERAÇÕES

Perlustrando o Projeto de Lei nº 16/2025 observa no seu texto somente a autorização para filiação a associação, o valor de pagamento mensal à entidade observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras e a disposição que a execução da lei ocorrerá por dotações próprias do Município.

Dessa forma, não há como analisar outras questões referentes a essa matéria como por exemplo a autonomia municipal, ou seja, se a propositura garante que a filiação não se traduza em uma ingerência excessiva por parte da associação nas decisões do Município, outro aspecto é que não há como analisar detalhadamente o modo de atuação da associação e conseqüentemente verificar se haverá benefícios ao Município.

Além disso, não há como observar se existe alguma cláusula de compartilhamento de informações que possam impactar em questões de segurança e privacidade de dados.

Diante do exposto, resguarda-se o Departamento Legislativo de pronunciar sobre qualquer questão não constante no projeto de lei, cabendo aos vereadores a análise e pronunciamento sobre a matéria.

III – DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, o Departamento Legislativo **OPINA** favoravelmente s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise.

Por fim, ressalte que o parecer é ato meramente **opinativo** cabendo aos vereadores, no uso da função legislativa e com respaldo na inviolabilidade dos votos e opiniões no exercício do mandato, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e

S. B. K...
[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

regimentais além de se pronunciar quanto ao mérito especialmente sobre as questões políticas, sociais e orçamentárias.

Eis o parecer. S.M.J

Rosário do Catete/SE, 06 de Maio de 2025.

SAMARA GABRIELLY ARAUJO BATISTA PEREIRA

ANALISTA LEGISLATIVO

SUÉLEM MENDES DA MOTA BRABO

ANALISTA LEGISLATIVO